

**ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS:  
A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FOCO NA MUDANÇA DA  
REALIDADE DA PESSOA, DOS ANIMAIS E DO MEIO AMBIENTE**

**Luciana Imaculada de Paula<sup>1</sup>**

**Clarice Gomes Marotta<sup>2</sup>**

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos, notadamente durante a pandemia da COVID-19, observou-se um crescimento dos casos de transtorno de acumulação, com recrudescimento dos riscos à saúde pública, ao meio ambiente urbano, sem olvidar dos baixos níveis de bem-estar das pessoas e dos animais envolvidos.

O tema é extremamente relevante no Brasil, país em que há um número de cães e gatos nas casas das famílias superior ao de crianças, segundo revelado pelo IBGE (ARIAS, 2015).

A acumulação de animais é situação complexa e que requer tratamento multidisciplinar, não podendo o seu enfrentamento limitar-se a abordagem parciais e que desconsiderem o suporte à pessoa, as ações de manejo ambiental e o cuidado dos animais.

O presente estudo analisa os riscos que decorrem dos casos de acumulação de animais e propõe estratégias humanitárias de atenção ao indivíduo envolvido que considerem essa complexidade.

**O transtorno de acumulação (TA) como psicopatologia humana**

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria – APA, o transtorno de acumulação é classificado como “uma dificuldade em desfazer-se de pertences, independentemente de seu valor. Se deve a necessidade pessoal de manter determinado item, associado ao sofrimento pela possibilidade em ter que descartá-lo” (SILVA JÚNIOR et al., 2021, p. 9). Até o ano de 2013, a acumulação de animais era entendida como subtipo do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC.

A manifestação do transtorno, quando envolve a acumulação de animais (em geral, cães e gatos), é conhecida como “Síndrome de Noé”. Contudo, em alguns casos, observa-se também a acumulação concomitante de animais e de objetos, como itens recicláveis, roupas, mobiliários e alimento. A acumulação compromete a funcionalidade da casa, resultando em dificuldades no uso normal dos ambientes, como preparar alimentos na cozinha, dormir na cama ou sentar-se no sofá (SILVA JÚNIOR et al., 2021, p. 9-10).

A pessoa em situação de acumulação, em geral, é do sexo feminino (75%), possui mais de 60 anos (50%), leva uma vida solitária e pode sofrer de depressão ou transtorno bipolar. Em geral, a acumulação tem início após um trauma pessoal, como a perda de um ente querido, doença grave ou abuso (SILVA JÚNIOR et al.,

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa Animal. Doutoranda pelo Programa de Ciências Animais da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Brasil.

<sup>2</sup>Analista em Direito na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil.

2021, p. 12). Os indivíduos nesse perfil psicopatológico podem ser divididos em três grandes grupos, caracterizados no quadro abaixo:

CUIDADOR SOBRECARGADO	SALVADOR EM UMA MISSÃO	EXPLORADOR DE ANIMAIS
<p>Tem consciência do problema, minimiza, mas não nega;</p> <p>Tenta oferecer cuidados adequados, mas por questões financeiras ou de saúde não consegue;</p> <p>Pode haver alterações sociais: depressão, pouca interação com outras pessoas;</p> <p>Os animais são vistos como família;</p> <p>Tem autoestima ligada ao papel de cuidador;</p> <p>Permite acesso à propriedade e tenta seguir as recomendações;</p> <p>Adquire os animais passivamente (doações) para fornecer abrigo e alimentação.</p>	<p>Tem forte sensação de missão;</p> <p>Acredita ser o único que pode cuidar dos animais;</p> <p>Inicialmente pratica o resgate, seguido de adoção;</p> <p>Tem dificuldade em recusar novos animais;</p> <p>Evita as autoridades e impede o acesso;</p> <p>Teme a morte de animais e opõe-se à eutanásia;</p> <p>Adquire animais ativamente para retirá-los das ruas.</p>	<p>Tipo mais difícil de lidar;</p> <p>Não tem empatia pelos animais (usa, por exemplo, os cães para guarda e os gatos para controle de roedores);</p> <p>É articulado e passa confiança;</p> <p>É indiferente aos danos causados aos animais;</p> <p>Acredita ter conhecimento superior aos demais;</p> <p>Adquire animais ativamente por necessidades pessoais.</p>

Quadro 1. Tipo de indivíduo em situação de acumulação e suas características (SILVA JÚNIOR et al., 2021, p. 13).

As pessoas inseridas no perfil “salvador com uma missão” ou “cuidador sobrecarregado” podem ser especialmente sensíveis aos animais abandonados, situação que reflete o descomprometimento da sociedade com os preceitos de guarda responsável, mas, sobretudo, a omissão do Poder Público municipal em investir em políticas públicas de controle ético populacional de cães e gatos e guarda responsável, a teor do que determinam a Lei Federal n.º 13.426/2017 e a Lei Estadual de MG n.º 21.970/2016. Destarte, os indivíduos passam a agir em substituição do poder público, motivados por sentimentos de afeto e solidariedade. Apesar de louvável, tal prática se dá às custas de sacrifícios pessoais e não raro propiciam níveis muito baixos de bem-estar aos animais.

Lado outro, o perfil “explorador de animais” pode experimentar o agravamento de sua condição a partir da criação comercial de animais de raça. Ao sabor dos modismos, a sociedade cria uma demanda por determinadas espécies, que é prontamente atendida pelos criadores comerciais – muitas vezes clandestinos e absolutamente descomprometidos com o bem-estar dos animais explorados.

Para além da inconveniência de se produzirem mais cães em um país onde já existe um número excessivo deles, essa atividade pode se converter em acumulação se o indivíduo apresenta dificuldades para destinar os animais. Nesses casos não são incomuns os abusos e os maus-tratos extremos, como submissão de fêmeas a reproduções ininterruptas, até seu esgotamento físico, e posterior descarte; ou mesmo a manutenção de animais exclusivamente em gaiolas, sem alimentação adequada ou assistência veterinária.

Essa atividade, em Minas Gerais, depende de obtenção de alvará de localização e de funcionamento junto ao Município, que deve fiscalizar o seu funcionamento, como estabelecem o art. 4º da Lei nº 21.970/2016 e art. 10 da Lei 13.317/1999, sendo ambas as normas estaduais.

A reflexão sobre a omissão do Executivo nessas atividades é pertinente, pois, como já reconhecido pelo Poder Judiciário, a contumácia do poder público resulta em responsabilidade no acolhimento de animais abandonados nas ruas (MARANHÃO, 2020), mantidos em abrigos irregulares (BRASIL, 2022) e em situação de acumulação (MINAS GERAIS, 2020). Veja-se trecho abaixo:

Nesse sentido, é evidente a obrigação do Município de prestar o serviço, de natureza pública, o qual vem sendo prestado pelos agravantes com todos os méritos. Uma vez que estes se incumbiram da função pública de recolher animais abandonados pelas ruas, dando a eles carinho, comida e cuidados necessários para preservação destes.

Dessa forma, inegável a obrigação do Município de prestar o serviço que, até então, vinha sendo praticado pelos agravantes.

Decorrência lógica de tal obrigação é o direito dos autores de repassar ao Município os animais que mantêm sob sua guarda, porquanto de natureza pública é o serviço que vem voluntariamente prestando, em razão da omissão da Administração Municipal. (fls. 112 e 113)

Desse modo, não se trata, como asserido na decisão increpada, de simplesmente repassar ao Poder Público local o plantel de cães dos agravantes (fl. 22), mas sim de **fazer com que a Municipalidade cumpra o seu papel legal e constitucional de velar pelos mesmos**, ademais do que, no caso concreto, mercê de decisão judicial.

Trata-se, a bem da verdade, de **devolver ao Município um munus que sempre foi seu**, mas que, por algum tempo, por omissão sua, os agravantes altruisticamente exerceram, ainda que de forma inadequada em relação aos vizinhos (SANTA CATARINA, 2010, grifos acrescidos).

Em alerta, registre-se que os casos de transtorno de acumulação não se confundem com os abrigos para proteção de animais pois nestes últimos existe um fluxo de entrada e saída de animais, dentro das limitações características das adoções, ao passo que nos primeiros o indivíduo não consegue desapegar do animal ou objeto, sendo esta a característica mais marcante do transtorno.

### **Estratégias de atenção ao indivíduo em situação de acumulação**

As estratégias de atenção ao indivíduo em situação de acumulação devem considerar o preconizado pelo conceito de saúde única, que estabelece a interconectividade entre a saúde humana, dos demais seres vivos e do meio ambiente. O termo original “One Health” propõe a abordagem multidisciplinar, incluindo áreas da medicina, da medicina veterinária e de outras áreas da saúde, trabalhando em nível local, nacional ou global, com o objetivo de se alcançar altos níveis de qualidade à saúde humana, animal e ambiental (*American Veterinary Medical Association*, 2016) (GOMES, 2016).

Como se vê, essa concepção faz todo sentido no enfrentamento dos casos que envolvem transtorno de acumulação, nos quais a abordagem multidisciplinar se apresenta como ferramenta efetiva, a partir das intervenções que favorecem a melhora do meio ambiente impactado, dos níveis de bem-estar dos animais e a saúde do indivíduo e sua reinserção na família e na comunidade.

PATRONEK (2001), contudo, destaca as adversidades dessa atuação, pontuando que se trata de “uma tarefa difícil, longa e cara, uma vez que a problemática é ampla e diz respeito a várias jurisdições como, saúde

mental, saúde pública, zoneamento, proteção dos animais e agências responsáveis pelo bem-estar infantil, do adulto e do idoso (OLIVEIRA, 2020, p. 35).

Destarte, a ação articulada do Poder Público, da sociedade civil organizada e dos familiares é imprescindível para a evolução da precária situação de saúde em que se encontra o indivíduo, assim como para coibir prejuízos sanitários à coletividade local e os maus-tratos aos animais.

Antes de tudo, é recomendável um diagnóstico do local que poderá ser feito pelo executivo local ou por perito designado pelo Ministério Público.

Em seguida, cumpre estabelecer um elo com a pessoa em situação de acumulação, por meio de alguém que seja de sua confiança, podendo ser um parente, um psicólogo, assistente social ou até mesmo um médico veterinário. Feito isso, define-se a estratégia de atenção a partir da caracterização do indivíduo em um ou mais tipos mencionados no quadro 1, a saber, o cuidador sobrecarregado, o salvador com uma missão e o explorador de animais. Veja-se o quadro abaixo:

ESTRATÉGIA	CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE ACUMULADOR*		
	Cuidador sobrecarregado	Salvador com uma missão	Explorador de Animais
Diálogo e orientação, comunicação verbal	Bem provável ser receptivo a reduzir o número de animais	Pode ser suficiente para reduzir a probabilidade de recidiva	Frequentemente desnecessário e pode ser contraprodutivo
Ameaça de ação legal	Improvável, ao menos nos estágios iniciais	A aplicação de advertência deve reduzir a quantidade de animais	Pode ser necessária ação legal quando a ameaça falhar
Processo	Refratário - Tratar como denúncia	Possivelmente não será intimidado	Provavelmente essencial

Quadro 2. Estratégias de intervenção de acordo com a classificação do tipo dos indivíduos em situação de acumulação de animais (SILVA JÚNIOR et al., 2021, p. 24).

No próximo passo, o serviço municipal executa a limpeza do local, dando-se destino ambientalmente correto aos materiais arrecadados, conforme sua classificação. Idealmente o serviço será executado em acordo com o responsável pelo imóvel ou, caso não seja possível, por determinação judicial. Eventualmente podem ser recomendadas medidas de recuperação do solo ou da água, quando constatadas alterações adversas.

A atenção aos animais pode ser bastante desafiadora, especialmente por serem raras as estruturas oficiais aptas a acolher e cuidar de animais domésticos. Assim, deve ser considerada a opção de se realizar o manejo dos animais na própria residência do indivíduo, levado a efeito pelo município em parceria entidades de proteção aos animais, família e vizinhos. No quadro a seguir são apontadas as ações necessárias em situações de acumulação de animais e seus objetivos:

AÇÃO	OBJETIVO
Atendimento veterinário	Realizar o atendimento aos animais com problemas de saúde. Realizado por parceiros e/ou contratados pelas prefeituras.
Aplicação do Protocolo de Perícia em Bem-Estar animal (PPBEA)	Estimar o grau de bem-estar dos animais para avaliar a necessidade de remoção imediata. Adaptado a partir do documento elaborado pelo Laboratório de Bem-Estar Animal da Universidade Federal do Paraná (LABEA/UFPR), disponível no ANEXO B.
Cadastramento dos animais	Identificar o ingresso de novos animais no local e o acompanhamento desses animais em situação de acumulação.
Esterilização dos animais	Interromper o crescimento populacional dos animais realizada preferencialmente pelos Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) ou órgãos similares..
Vacinação antirrábica, exame de LVC e avaliar ocorrência de esporotricose	Prevenir e controlar as zoonoses endêmicas na região. Realizados pelo Serviço de Controle de Zoonoses.
Controle de ectoparasitas	Garantir a saúde dos animais resgatados. Realizado pelas prefeituras com auxílio das Organizações da Sociedade Civil (OSC's), incluindo as Escolas de Veterinária e os Hospitais Veterinários parceiros.
Vacinação (polivalente) e vermifugação	
Adoção	

Quadro 3. Ações necessárias em situações de acumulação de animais e seus respectivos objetivos (SILVA JÚNIOR et al., 2021, p. 26).

É inaceitável que os animais sejam simplesmente retirados de onde vivem e liberados nas ruas, sob pena de o Estado incidir na prática do crime de maus-tratos, por abandono de animais, bem como por questões sanitárias. Salvo condições específicas, também não se recomenda o encaminhamento dos animais aos Centros de Controle de Zoonoses, tendo em vista as funções singulares desse órgão descritas na Portaria 1.138/2014, do Ministério da Saúde.

Sempre que possível, o indivíduo deve participar da execução das estratégias, inclusive contribuindo com a decisão de serem colocados os animais em adoção, depois de cuidados e castrados, salvo quanto àqueles sobre os quais a pessoa direcione especial estima e tenha condições de mantê-los.

Convém lembrar que as ações em prol dos animais devem ter como premissa a *senciência*<sup>3</sup> e o princípio da dignidade animal, garantindo-se a preservação de seus interesses fundamentais, ligados à garantia de seu bem-estar, cujo conceito requer conhecimentos multidisciplinares.

Para sistematizar a questão e resguardar aspectos mínimos de bem-estar, trabalha-se com a ideia de cinco liberdades, conceito que vem sendo aprimorado desde a sua criação, em documento intitulado Relatório Brambell, destinado ao bem-estar de animais de produção na Inglaterra. De acordo com essa construção técnica, o bem-estar animal depende de: Liberdade nutricional (viver livre de fome e sede); Liberdade psicológica (viver livre de estresse, medo ou sentimentos negativos); Liberdade ambiental (viver em ambiente limpo, adequado e

<sup>3</sup>A *senciência* dos animais encontra-se sedimentada no documento científico conhecido como Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, de 7/07/2012, foi admitida no Supremo Tribunal Federal – STF (ADInº 4.983/CE) e no Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp nº 1.797.175) e encontra previsão em algumas leis, como a Lei Estadual de MG nº 22.231/2016, que prevê no art. 1º, parágrafo único que, “para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como **seres sencientes**, sujeitos de direito despersonalizados, **fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos**, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica” (MINAS GERAIS, 2016, grifos acrescidos).

condizente com as necessidades de sua espécie); Liberdade comportamental (poder expressar comportamento natural de sua espécie); e Liberdade sanitária (viver livre de dores, lesões e doenças) (PULZ, 2013, p. 78; SOUZA, 2006; e BROOM, 2004, p. 3).

A Lei Estadual de MG n.º 22.231/2016, em seu art. 1º, traz alguns exemplos de condutas que podem ser consideradas como maus-tratos contra animais, sendo especialmente aplicáveis à acumulação as seguintes: privar o animal das suas necessidades básicas (inciso I); criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção (inciso V); deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário (VIII); e promover distúrbio psicológico e comportamental em animal (X) (MINAS GERAIS, 2016).

A definição do bem-estar animal auxilia na identificação das ações e omissões que se categorizam como maus-tratos, funcionando como ponte entre a noção de que os animais são seres sencientes e a atuação jurídica voltada à proteção animal, pautada no princípio da dignidade. Sendo assim, as condutas incompatíveis e que inviabilizam as liberdades elencadas geram repercussões administrativas, penais e cíveis (em atenção à tríplice responsabilidade).

E, como seres sencientes, os animais são tutelados no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a regra da vedação à crueldade e o princípio da dignidade animal, ambos residentes no art. 225, §1º, inciso VII, da CR/88, como norma autônoma de Direito Animal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** (BRASIL, 1988, grifos acrescidos).

A regra da vedação à crueldade, trazida pela CR/88, foi regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, a Lei n.º 9.605/1998, alçando-a à condição de crime (art. 32). E, em face da ocorrência de infração ambiental, seja na esfera criminal, seja na esfera administrativa, incumbe ao Poder Público o dever de fazer cessar a prática delitiva, por meio da retirada do animal da condição lesiva aos seus interesses, a teor do que disciplina o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante **zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico**. (BRASIL, 1998, grifo acrescido).

É preferível que essas estratégias sejam construídas com a participação de todos os agentes envolvidos, devidamente previstas em termo de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º da Lei n.º 7.347/1985), cujo

cumprimento deve ser demonstrado por meio da apresentação de relatórios periódicos. Não se mostrando possível a resolução autocompositiva, a propositura da ação civil pública se impõe.

A adoção de medidas criminais mostra-se necessária quando o indivíduo em situação de acumulação demonstra a vontade livre e consciente de cometer atos de abusos ou de maus-tratos contra os animais sob sua tutela, ainda que por omissão. Dúvidas acerca da integridade mental do indivíduo podem motivar a instauração do incidente de insanidade mental, de acordo com o previsto no art. 150 do Código de Processo Penal e seguintes.

Convém apontar que o elemento subjetivo é mais facilmente constatado nos casos em que o indivíduo é caracterizado como do tipo “explorador de animais”, que, não raro, apresenta insensibilidade com o sofrimento e o destino dos animais que tutela. Nos demais casos, o que se vê, em geral, são animais humanos e não humanos em situação de vulnerabilidade partilhando sua miséria e seu desamparo.

Portanto, considerando-se a complexidade da questão que envolve a acumulação de animais, a sciência, dignidade e bem-estar animal e a multiplicidade de riscos, bem como a responsabilidade do Município pela tutela dos animais domésticos e da saúde, entende-se que a simples atuação sancionatória, no âmbito criminal e administrativo, envolvendo inclusive a retirada dos animais, não tem o condão de interromper o ciclo de sofrimento que acompanha a acumulação. Pelo contrário, atuação inovadora e estratégica envolve o engajamento do Poder Público Municipal (por meio das Secretarias de Meio Ambiente e Saúde), de voluntários e associações de proteção animal local e de familiares e amigos do indivíduo em situação de acumulação.

Dessa forma, atende-se a um novo perfil de atuação do Ministério Público, que busca concretizar os valores constitucionais e promover uma sociedade mais justa e igualitária, conforme esclarece Gregório Assagra:

Assim, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade. Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a social, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1988, que lhe concedeu autogestão administrativa, orçamentária e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade (ALMEIDA, 2008, p. 12).

## **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO**

A atuação do Ministério Público em atenção às pessoas em situação de acumulação deve ter por baliza o exercício de seu papel de promoção da cidadania e, considerando a complexidade do tema, estimular o envolvimento de setores do executivo municipal, da sociedade civil e da família do indivíduo, com vistas a que ele possa superar esta condição, garantindo, de forma concomitante, a dignidade dos animais e a restauração do meio ambiente atingido.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista Jurídica do Ministério Público do Mato Grosso**, v. 3, n. 5 p. 1-43, 2008. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em 5 de julho de 2022.

ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. **El País**. Opinião. 10 de junho de 2015. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html). Acesso em 3 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. \_\_\_\_\_ **Decreto-Lei 25** de 20 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 5 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.426**, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm). Acesso em 5 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AREsp 202498**. São Paulo. Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 14 de junho de 2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=AREsp+2.024.982](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=AREsp+2.024.982). Acesso em 5 de julho de 2022.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. **ArchivesofVeterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. <Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287>>. Acesso em 31 de março de 2022.

GOMES, Laiza Bonela; LANZETTA, Virgínia Aguiar Sorice; NUNES, Vania de Fátima Plaza; SILVA, Sara Clemente Paulino Ferreira e. Belo Horizonte. Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF). **Revista Médico Veterinária – UFMG**. n. 83. Dezembro de 2016. P.70 -77. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça – TJMA. **Ação Civil Pública n.º 0807190-32.2017.8.10.0001**, Município de São Luís. Sentença Juiz Douglas de Melo Martins, em 3 de junho de 2020. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/sentenca-praca-dos-gatos.pdf>. Acesso em 5 de julho de 2022.

MINAS GERAIS. **Lei n. 21.970**, de 15 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em 5 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 22.231**, de 21 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21970&comp&ano=2016>. Acesso em 5 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça – TJMG. **Ação Civil Pública n.º 5000698-45.2020.8.13.0045**, Município de Caeté. Sentença Juíza Graziela Maria de Queiroz Franco Peixoto, em 29 de julho de 2020. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/decisao-caete-idosa-transtorno-de-acumulacao.pdf>. Acesso em 5 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Betejane de; SANTOS, Nátaly Leandro dos; SANTOS, Patrícia Oliveira Meira. Acumulação de animais: a importância de uma abordagem multidisciplinar. **A subsistência da medicina veterinária e sua preservação**. Org. Alécio Matos Pereira, Sara Silva Reis, Wesklen Marcelo Rocha Pereira. – Ponta Grossa - PR:

Atena, 2020, capítulo 6, p. 32-44. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/41605>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PATRONEK, Gary J., VMD, PhD and the Hoarding of Animals Research Consortium. The Problem of Animal Hoarding. **Researchgate**. Reprinted with permission from Municipal Lawyer May/June 2001, pages 6-9, 19. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Arnold-Arluke/publication/237439562\\_The\\_Problem\\_of\\_Animal\\_Hoarding/links/53f1da0b0cf26b9b7dd10371/The-Problem-of-Animal-Hoarding.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Arnold-Arluke/publication/237439562_The_Problem_of_Animal_Hoarding/links/53f1da0b0cf26b9b7dd10371/The-Problem-of-Animal-Hoarding.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PULZ, Renato Silvano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ulbra, 2013, p. 78.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça – TJSC. **Agravo de Instrumento n. 2010.031714-0**, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 26 de outubro de 2010. Disponível em [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 5 de julho de 2022.

SILVA, Joana Angélica Macedo Costa; SOARES, Danielle Ferreira de Magalhães; TEIXEIRA, Glendalessa Nunes Rocha de Faria. Belo Horizonte. Acumuladores de Animais. **Revista Médico Veterinária – UFMG**. n. 83. Dezembro de 2016. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2022.

SILVA JUNIOR Antônio Barbosa da; GOMES, Laiza Bonela; OLIVEIRA, Camila Stefanie Fonseca de; PAIVA, Marcelo Teixeira; SOARES, Danielle Ferreira de Magalhães; TEOTÔNIO, Helena de Castro; XAULIM, Gustavo de Morais Donancio Rodrigues; CANESSO, Gustavo. Belo Horizonte. **Blog Defesa da Fauna – Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais/ CEDA MPMG**. Atenção aos acumuladores de animais, leishmaniose visceral canina e esporotricose zoonótica. 2021. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/>. Acesso: 5 de julho de 2022.